



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 475, DE 2022

(Da Sra. Carmen Zanotto)

Dispões sobre a transferência de recursos para o Custeio do Piso Salarial Nacional do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-2288/2019.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(\*) Atualizado em 19/04/2022 para inclusão de coautoria.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022  
(Da Sra. Carmen Zanotto)**

Dispões sobre a transferência de recursos para o Custo do Piso Salarial Nacional do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º nos anos em que não houver eleições gerais nem eleições municipais fica autorizada a transferência para as Ações de Serviços Públicos de Saúde do Fundo Nacional de Saúde para o Custo do Piso Salarial Nacional do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira do montante equivalente ao destinado no ano imediatamente anterior ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) de que trata a Lei nº 13.487/2017, mantidas as mesmas fontes de financiamento.

Art. 2º Além dos recursos de que trata o art. 1º comporão o financiamento do Custo do Piso Salarial Nacional do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira os recursos destinados pelo Ministério da Saúde para este fim.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal de 1998 estabelece em seu art. 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, o que confere enorme relevância ao Sistema Único de Saúde – SUS, hoje considerado um dos maiores e mais complexos sistemas de saúde pública do mundo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227727034500>



\* CD227727034500\*

Para tanto, é necessário que os municípios tenham condições de arcar com as despesas relativas ao pagamento dos enfermeiros, técnicos de enfermagem, dos auxiliares de enfermagem e das parteiras, profissionais da linha de frente no atendimento à população.

É preciso ressaltar que a pandemia da Covid-19 desvendou mais do que nunca a importância do SUS, mostrou a importância de cada um dos trabalhadores da saúde também evidenciou que os profissionais de saúde estão sobrecarregados. A valorização dos profissionais da saúde é fundamental para a qualidade da estrutura da saúde pública do país.

Neste sentido, o senador Fabiano Contarato apresentou o Projeto de Lei nº 2.564, de 2020, que busca “ Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para instituir o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira”. A sua aprovação no Senado Federal foi unânime, o que ressaltou a importância deste Projeto e principalmente o compromisso do Parlamento brasileiro na valorização destes profissionais e no reconhecimento por toda a sua história na luta pelo direito à vida.

Neste diapasão, é sabido que a manutenção da prestação dos serviços de Saúde pelo SUS exige substancial aporte de recursos, tornando sempre presente a preocupação das autoridades e deste Parlamento com a busca de novas fontes de receitas sem que haja a necessidade de criação de novos tributos para tanto. Assim, a presente iniciativa pretende trazer novas receitas para que o Sistema Único de Saúde cumpra as diretrizes constitucionais de atendimento integral e acesso universal e igualitário.

Para atingir o fim almejado por este projeto propomos que o mesmo montante destinado ao FEFC nos anos de eleições gerais e também nos anos de eleições municipais sejam, no ano subsequente, alocados no pagamento dos enfermeiros, técnicos de enfermagem, dos auxiliares de enfermagem e das parteiras e que as fontes de financiamento sejam as mesmas.

Portanto, trata-se de medida da maior relevância que dará suporte bienal às prefeituras para pagar salários e encargos e, principalmente,



\* C D 2 2 7 7 2 7 0 3 4 5 0 0 \*

sem a necessidade da criação de tributos para o financiamento dessas despesas.

E é nesse contexto de reconhecimento da íntima inter-relação que existe entre o Direito à Saúde e a garantia das melhores condições de trabalho e da valorização do profissional da enfermagem que pedimos o apoio dos colegas para a aprovação deste projeto com a celeridade que a matéria exige.

Sala das Sessões, em 08 de março de 2022.

**Deputada CARMEN ZANOTTO  
CIDADANIA/SC**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227727034500>



**Dep. Soraya Manato**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
 DA  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII  
 DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO II  
 DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Seção II  
 Da Saúde**

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

**LEI N° 13.487, DE 6 DE OUTUBRO DE 2017**

Altera as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 9.096, de 19 de setembro de 1995, para instituir o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e extinguir a propaganda partidária no rádio e na televisão.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente:

I - ao definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a cada eleição, com base nos parâmetros definidos em lei;

II - a 30% (trinta por cento) dos recursos da reserva específica de que trata o inciso II do § 3º do art. 12 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017.

§ 1º (VETADO).

§ 2º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o primeiro dia útil do mês de junho do ano do pleito.

§ 3º Nos quinze dias subsequentes ao depósito, o Tribunal Superior Eleitoral:

I - divulgará o montante de recursos disponíveis no Fundo Eleitoral; e

II - (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).

§ 6º (VETADO).

§ 7º Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente.

§ 8º (VETADO).

§ 9º (VETADO).

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.

§ 12. (VETADO).

§ 13. (VETADO).

§ 14. (VETADO).

§ 15. O percentual dos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo poderá ser reduzido mediante compensação decorrente do remanejamento, se existirem, de dotações em excesso destinadas ao Poder Legislativo."

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**